

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 2003 (MENSAGEM N.º 672/2002)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 2003, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 1º de março de 2000, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, prevendo sujeição ao Congresso Nacional de qualquer revisão ou ajuste, que possam promover danos ao patrimônio nacional.

Firmado com base nos princípios da promoção do desenvolvimento social e econômico sustentável, bem como da cooperação e progresso técnico, o Acordo estabelece atendimento a áreas prioritárias, assim consideradas pelas Partes, em especial: agricultura, educação, energia, indústria, meio ambiente e recursos naturais, mineração, micro e pequenas empresas, saúde, transporte e comunicações, privatização, navegação e turismo. As ações de efetivação do Acordo, por meio de Ajustes Complementares, poderão contar tanto com a participação de instituições públicas e privadas, como de organizações não governamentais.

Com duração inicial de cinco anos, podendo ser prorrogado automaticamente, o Acordo especifica as áreas de atuação, as formas de implementação e de cooperação, as autoridades representativas e competentes das Partes, assim como os procedimentos a assuntos correlatos. Com referência aos privilégios e direitos de funcionários, técnicos, peritos e consultores das Partes, bem como de seus dependentes, encontra-se matéria de cunho tributário.

No artigo 10 do ato é prevista a concessão, quando necessária: (1) de isenções de impostos e demais gravames incidentes na importação, e na posterior reexportação, de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação e desde que a permanência do técnico no país, do qual não tenha a nacionalidade ou mantenha residência permanente, tenha sido superior a um ano (letras “a” e “b”) e (2) de isenção de impostos incidentes sobre salários e benefícios dos técnicos pagos pelo país de origem, até que sejam firmados acordos de bitributação entre as Partes (letra “c”).

Na letra “d” do supracitado artigo, são declaradas condições facilitadas de repatriação, em situação de crise, à semelhança das concedidas a demais funcionários estrangeiros.

No artigo 12 do Acordo encontram-se fixadas isenções de impostos, gravames e demais pagamentos relacionados com a importação e a exportação de bens, equipamentos e materiais, acaso fornecidos por uma das Partes na execução do Acordo, assim como na reexportação dos mesmos, quando não doados por uma Parte a outra, por ocasião do término das atividades.

Em 3 de abril de 2003 a Mensagem n.º 672/2002 foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do projeto de decreto legislativo em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j" ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Em princípio, poder-se-ia entender que o acordo em tela estaria sujeito às imposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 (Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002), que, em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estabelece a possibilidade da concessão de benefícios fiscais e, portanto, embute renúncia de receitas tributárias, conforme transcrições a seguir:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

A par disso, o art.14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

A inaplicabilidade das exigências, no entanto, pode ser constatada pelo texto do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar claro que o objetivo da norma é fixar princípios que promovam ações responsáveis na administração fiscal, com vistas a impedir o desequilíbrio das contas públicas. Assim sendo, torna-se descabida a adoção de método de interpretação literal da mesma, que possa vir a considerar a concessão de benefício fiscal restrito, temporário e de pequena monta como fator de risco para o resultado fiscal do País. Ainda mais se desconsidera a importância da interação entre os povos e a oportunidade de mútuo desenvolvimento econômico e social.

Além disto, as disposições contidas no inc. I, §3º, art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de serem aceitas renúncias de receitas tributárias, ao reconhecer a especificidade dos impostos regulatórios, entre estes aqueles voltados para o Comércio Exterior, de modo a adequar-se aos objetivos da política econômica exercida pelo Governo.

No que tange ao mérito, o Código Tributário Nacional, nos arts. 96 e 98, declara a integração da matéria estabelecida em tratados e convenções internacionais à legislação tributária, bem como sua prevalência, obrigando a legislação interna a adaptar-se às normas pactuadas externamente.

Exemplificativa desta circunstância é a disposição contida na Lei n.º 8.032, de 1990, ao estabelecer em seu art. 6º que “os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.”

É usual na legislação tributária dos diversos países atribuir-se tratamento diferenciado para as importações realizadas por entidades estrangeiras representativas dos países ou de organismos internacionais, quando de caráter permanente, mesmo de âmbito regional, desde que o país em tela deles faça parte, estendendo-se o tratamento para as importações efetuadas por seus funcionários e técnicos, concessão neste sentido prevista no art. 2º da supracitada Lei n.º 8.032.

É igualmente concedido o benefício fiscal, observados aspectos de reciprocidade, na área do imposto de renda, como disciplinam as Leis nºs. 4.506, de 1964, e 7.713, de 1988, que isentam do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por pessoas físicas quando estas mantêm a condição de domiciliadas no exterior, caso específico dos servidores de governos estrangeiros ou de organismos internacionais.

Este entendimento encontra-se expresso no art.22 da IN SRF n.º 208, de 2002, ao disciplinar a isenção do imposto “... incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no Brasil, por pessoa física não-residente, de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado, acordo ou convênio...”.

As condições estabelecidas no Acordo em exame, portanto, guardam relação com as normas tributárias ora em vigor, em nada contrariando os princípios constitucionais e aqueles consagrados no Sistema Tributário Nacional.

À vista do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado IRAPUAN TEIXEIRA
Relator